

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Antonio Henrique Monteiro Nascimento

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RECORRIDOS: Alírio Pedro Braga, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Paulo Afonso Costa Zuba, Wilson Soares dos Santos e Waldet Peixoto Lourenço

ENTIDADE: Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB

ASSUNTO: Recurso Voluntário e de Ofício interposto contra a Decisão-Notificação nº 57/09-66, de 27/11/2009, proferida nos Autos de Infração nº 12/08-47 e 06/09-25

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra a Decisão-Notificação nº 57/09-66¹, de 27/11/2009, que julgou **PROCEDENTE** os Autos de Infração nº 12/08-47, de 07/02/2008 (Processo 44000.000392/2008-48) e nº 06/09-25, de 29/05/2009 (Processo 44000.001390/2009-57), em relação a Antonio Henrique Monteiro Nascimento, aplicando-lhe a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00, cumulada com a pena de inabilitação pelo prazo de quatro anos; e, **recurso de ofício** contra a mesma Decisão-Notificação nº 57/09-66, que, ao julgar conjuntamente os Autos de Infração referidos, decidiu pela **nulidade** dos mesmos em relação aos demais autuados².

2. Em síntese, foram lavradas as duas autuações contra o recorrente e os recorridos, pois, enquanto dirigentes da FACEB teriam aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo

¹ Fls. 173 a 175, e fls. 323 a 325, respectivamente, dos Processos nº 44000.001390/2009-57 e nº 44000.000392/2008-48.

² Alírio Pedro Braga, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Paulo Afonso Costa Zuba, Wilson Soares dos Santos e Waldet Peixoto Lourenço.

Conselho Monetário Nacional - CMN, ao realizar operações de aquisição de títulos públicos sem a observância das condições de **rentabilidade** dos investimentos, infringindo as normas³.

Do objeto do Auto de Infração- AI nº 12/08-47

3. O AI nº 12/08-47 considerou irregulares as seguintes operações de compra de títulos públicos no mercado secundário e, imputou responsabilidade aos Diretores e ao Comitê de Investimentos:

Data da operação	Título	Vcto.	Qtde.	PU da Negociação pela FACEB	Total da Negociação	PU da Andima	Total ANDIMA	PU Médio SELIC	Total SELIC/Médio
14/09/00	NTN-C	1/7/05	5.700	R\$ 889,36	R\$ 5.069.357,01	R\$ 876,22	R\$ 4.994.454,00	R\$ 881,08	R\$ 5.022.156,00
19/10/01	LFT	18/10/06	1.645	R\$ 1.121,79	R\$ 1.995.060,41	R\$ 1.202,42	R\$ 1.977.651,90	R\$ 1.203,61	R\$ 1.979.938,45
24/10/01	LFT	18/10/06	2.697	R\$ 1.210,78	R\$ 3.592.398,92	R\$ 1.204,42	R\$ 3.573.514,14	R\$ 1.205,48	R\$ 3.576.659,16
02/08/02	LFT-B	1/1/06	890	R\$ 2.335,53	R\$ 2.078.619,24	---	---	R\$ 2.304,61	R\$ 2.051.102,90
06/03/03	NTN-D	20/9/06	1.550	R\$ 1.940,50	R\$ 3.007.776,39	R\$ 1.823,40	R\$ 2.826.270,00	R\$ 1.940,50	R\$ 3.007.775,00

4. Conclui o AI, às fls.10⁴ que:

5. *Os valores praticados pelos dirigentes da FACEB nas operações de compra de títulos públicos realizadas em 14/9/2000, 19/10/2001, 24/10/2001, 2/8/2002, 6/3/2003 representaram, sempre, nas respectivas datas dos negócios, os maiores preços praticados no mercado.*

...

7. *... Caso as negociações da entidade fossem realizadas sob valores calculados com base nas taxas sugeridas pela ANDIMA (com exceção do negócio realizado com LFT-B), estas operações gerariam um resultado cerca de R\$ 290.000,00 maior para a FACEB ...*

...

8. *Conclui-se que os preços praticados pela entidade não acompanhavam àqueles praticados pelos demais investidores do mercado. Os negócios descritos ... foram efetivados sob preços elevados, em detrimento da rentabilidade do patrimônio da FACEB.*

...

10. *Não foi demonstrada a metodologia de precificação para o ativo adotada quando da realização das operações descritas, conforme solicitação do Ofício nº 3.288/SPC/DEFIS/CGFD/ESDF, de 31 de agosto de 2007. ...*

...

11. *Dadas as características descritas ... e a contumácia na prática das operações sob preços desnecessariamente elevados, as operações realizadas pela FACEB com Títulos Públicos, ..., provocaram perdas para o patrimônio da FACEB e não cumpriram com o requisito de rentabilidade exigido pelo Conselho Monetário Nacional, o que caracteriza infração,*

Do objeto do Auto de Infração nº 06/09-25

5. O AI nº 06/09-25 considerou irregulares as seguintes operações de compra de títulos públicos no mercado secundário e, imputou responsabilidade ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo-Financeiro:

³ Art. 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; art. 37 do Decreto nº 4.206, de 24/04/2002, art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003; art. 1º do Regulamento anexo à Res. CMN nº 2.720/2000; art. 1º do Regulamento anexo à Res.2.829/2001; e, art. 1º do Regulamento anexo à Res. CMN nº 3.121/2003.

⁴ Do Processo nº 44000.000392/2008-48.

Data da operação	Título	Vcto.	Qtidade.	PU da Negociação	Total da Negociação	PU da Andima	Total ANDIMA	PU Médio SELIC	Total SELIC/Médio
06/03/03	NTN-D	20/9/06	1.550	R\$ 1.940,50	R\$ 3.007.776,39	R\$ 1.823,40	R\$ 2.826.270,0	---	---
10/09/03	NTN-C	1/4/08	6.000	R\$ 1.408,09	R\$ 8.448.571,11	R\$ 1.390,70	R\$ 8.344.200,00	---	---
25/11/03	NTN-C	1/4/21	5.000	R\$ 1.259,17	R\$ 6.295.860,50	R\$ 1.194,69	R\$ 5.973.450,00	---	---
05/01/04	NTN-C	1/4/21	3.420	R\$ 1.315,86	R\$ 4.500.261,17	R\$ 1.258,12	R\$ 4.302.770,40	R\$ 1.315,86	R\$ 4.500.241,20
06/01/04	NTN-C	1/4/21	3.040	R\$ 1.316,64	R\$ 4.002.600,73	R\$ 1.261,15	R\$ 3.833.896,00	R\$ 1.316,64	R\$ 4.002.585,60
07/01/04	NTN-C	1/4/21	1.500	R\$ 1.317,42	R\$ 1.976.139,43	R\$ 1.267,14	R\$ 1.900.710,00	R\$ 1.316,32	R\$ 1.974.480,00
20/12/04	NTN-B	15/5/45	14.900	R\$ 1.027,86	R\$ 15.315.197,74	R\$ 1.005,82	R\$ 14.986.718,00	R\$ 1.027,86	R\$ 15.315.114,00
21/12/04	NTN-C	1/1/31	5.600	R\$ 2.629,17	R\$ 14.723.365,02	R\$ 2.589,00	R\$ 14.498.400,00	R\$ 2.621,69	R\$ 14.681.464,00
29/12/04	NTN-B	15/5/45	11.300	R\$ 1.032,78	R\$ 11.670.433,40	R\$ 1.010,70	R\$ 11.420.910,00	R\$ 1.032,78	R\$ 11.670.414,00
10/02/05	NTN-B	15/5/15	6.000	R\$ 1.254,30	R\$ 7.525.808,40	R\$ 1.241,64	R\$ 7.449.840,00	R\$ 1.269,14	R\$ 7.614.840,00
17/06/05	NTN-B	15/8/24	8.000	R\$ 1.198,87	R\$ 9.591.024,03	R\$ 1.165,77	R\$ 9.326.160,00	---	---

6. Afirma o Relatório do Auto de Infração, às fls.5 e seguintes⁵ que:

1. ... as negociações apontadas pela fiscalização foram realizadas com parâmetros divergentes dos padrões observados no mercado secundário.

7. Descreve ainda que:

9. Analisando as negociações de compra e venda definitivas com títulos públicos federais, no SELIC, da carteira própria da FACEB, relativas ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2008, durante a fiscalização realizada na entidade, este órgão fiscalizador verificou que a FACEB realizou operações de compras de títulos públicos federais a preços unitários (PU) superiores aos praticados no mercado secundário de títulos públicos federais.

10. Tais operações foram prejudiciais aos interesses do plano de benefícios administrado pela entidade, tendo em vista a significativa diferença entre os montantes pagos e os valores que seriam desembolsados caso os papéis tivessem sido adquiridos a PU's próximos àqueles praticados no mercado.

11. O PU de mercado secundário utilizado como referência é o apurado por metodologia utilizada pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA, ...

8. Conclui o AI que:

34. As negociações de compra com títulos federais, discriminadas acima, foram efetuadas sem observar o "preço justo" de negócio indicado pela Andima, gerando uma rentabilidade abaixo do esperado e, como consequência, perda aos participantes do plano de benefícios.

35. A diferença entre os montantes pagos e os valores que seriam desembolsados para a compra dos títulos mencionados corresponde a R\$ 2.264.711,49, caso tivessem sido adquiridos a PU's iguais ou mesmo próximos àqueles praticados no mercado.

...

39. A FACEB não apresentou análise técnica de precificação, nem levantamento das cotações dos preços praticados no mercado para as negociações apontadas.

Da Defesa aos Autos de Infração 12/08-47 e 06/09-25

9. Devidamente notificado, o autuado Antonio Henrique Monteiro Nascimento apresentou em 25 de fevereiro de 2008, defesa tempestiva para o Auto de Infração 12/08-47 (fls. 230/217)⁶, e em 19 de junho de 2009, defesa tempestiva para o Auto de Infração nº 06/09-

⁵ Do Processo nº 44000.001390/2009-57.

⁶ Do Processo nº 44000.000392/2008-48.

25 (fls. 90/131)⁷, impugnando os autos de infração, argumentando basicamente: (i) *não ser obrigatória a observância dos preços divulgados pela ANDIMA*; (ii) *que o referencial ANDIMA padece de imperfeições*. (iii) *que a entidade não operava em leilões primários, pois não possuía força financeira adequada*; (iv) *que as operações não geraram prejuízo*.

Do julgamento conjunto dos autos no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar

10. Com base na Análise Técnica nº 83/2009/SPC/GAB/AG, de 27/09/2009, que sugeriu o apensamento dos dois processos para apreciação conjunta, o Sr. Secretário de Previdência Complementar, **decidiu julgar conjuntamente os dois Autos**, pois, embora oriundas de fiscalizações distintas (a primeira, no período de 10/02 a 16/05/2003 e, a segunda iniciada em 22/10/2008) teriam sido lavradas contra os mesmos autuados (dirigentes da FACEB) sob idênticos fundamentos de aplicação de recursos garantidores em títulos públicos federais em desacordo com as diretrizes do CMN, ao deixar de observar as condições de rentabilidade dos investimentos. Segundo este entendimento, derivando os dois autos de infração *“de uma mesma conduta, reiterada ao longo do tempo, estes devem ser analisados conjuntamente, como se fora uma única autuação, notadamente por se tratar de infrações sequenciais a um mesmo objeto da tutela jurídica, com grande afinidade fática, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.”* Assim, a situação se enquadraria como infração continuada.⁸

11. **Quanto à responsabilização** pela conduta, o entendimento da AT 83, é que *“é possível concluir que o Diretor Administrativo-Financeiro Antônio Henrique Monteiro Nascimento autorizou todas as operações constantes das duas autuações. ... Assim, não resta dúvida que ... é pessoa legítima para atuar no pólo passivo. ... Contudo, relativamente aos demais autuados, a Fiscalização demonstrou razoável dúvida acerca da responsabilização. Ora, se a Fiscalização não conseguiu indicar de maneira uniforme os responsáveis, não nos resta alternativa, senão a de propor a anulação da autuação quanto aos demais autuados.”*

12. Sustenta a referida AT 83 que até mesmo as operações com títulos públicos federais devem observar a condição de rentabilidade dos investimentos, que no caso, teria sido

⁷ Do Processo nº 44000.001390/2009-57.

⁸ Prossegue o entendimento da AT 83:

Ademais, a apreciação conjunta dos autos de infração tem por finalidade evitar a existência de decisões administrativas conflitantes entre si, na medida em que as autuações serão apreciadas simultaneamente, sendo que tal medida contempla o princípio da segurança jurídica.

Inclusive reforça nossa tese o fato da Fiscalização ter incluído nas duas autuações a mesma operação realizada no dia 6 de março de 2003 (aquisição de 1.550 NTN-D), reconhecendo assim que todas as operações poderiam constar da mesma autuação.

Por tais motivos, sugerimos o apensamento dos processos de nºs MPS 44000.000392/2008-48 e 44000.001390/2009-57, a fim de que sejam apreciados conjuntamente, por se tratar de infração continuada.

inobservada, pela indevida redução da rentabilidade e falta de justificativa quanto à forma de precificação adotada para aquisição dos títulos, acima dos valores médios dos indicadores mais usuais do mercado, detalhando nestes termos:

*O aspecto principal da autuação encontra-se na realização de operações por valores acima dos preços-correntes adotados no mercado (ANDIMA e SELIC), conduta esta que gerou um considerável prejuízo à entidade, da ordem de **R\$ 2,48 milhões** (considerando os PU's médio divulgados pela ANDIMA) ou **R\$ 60,35 mil⁹** (considerando os PU's médios registrados no SELIC):*

Valor Total da Negociação da Entidade	R\$ 102.800.249,88
Valor com Base no Referencial PU-médio ANDIMA	R\$ 100.313.836,14
Valor com Base no Referencial PU-médio SELIC/BACEN	R\$ 102.739.895,31
Diferença/prejuízo - Considerando Média ANDIMA	R\$ 2.486.413,74
Diferença/prejuízo - Considerando Média SELIC/BACEN	R\$ 60.354,57
Discrepância Percentual - Média ANDIMA	2,48%
Discrepância Percentual - Média SELIC/BACEN	0,05%

..., um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o **princípio do homem prudente**, qual seja: **o administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios**. Este princípio encontra-se positivado no disposto do art. 163 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no Código Civil em vigor, em seu art. 1.011

Ao operar com títulos públicos, os dirigentes da FACEB deveriam ter adotado uma sistemática de precificação das Notas do Tesouro Nacional e Letras Financeiras do Tesouro que levassem em consideração os movimentos do mercado secundário de títulos públicos, cujos valores das transações são registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Banco Central do Brasil (BACEN), uma vez que estas informações são atualizadas.

Ainda que a lei não obrigue de forma expressa a observância dos valores divulgados pela ANDIMA e sistema SELIC/BACEN, os dirigentes da entidade **deveriam ter utilizado estes ou qualquer outro mecanismo seguro para obtenção de preços de referência para realização das transações com maior segurança e rentabilidade** (neste sentido, as informações disponibilizadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA são um importante referencial).

Uma operação que implique em redução da rentabilidade da aplicação dos recursos garantidores gera um prejuízo para a entidade, a qual está contemplada na definição de perdas e danos, cujo conceito contempla "o que razoavelmente deixou de lucrar" na forma do art. 402 do Código Civil.

Logo, aos autuados competia, ao menos, ter adotado um comportamento diligente, realizando as operações em consonância com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, velando pela rentabilidade das aplicações referentes a recursos de terceiros sob sua administração, atuando segundo as boas práticas de gestão, em especial aquelas que dizem respeito à avaliação dos valores de aquisição de ativos.

Assim, houve, ao menos, negligência por parte dos dirigentes da Entidade ao possibilitar, por ação ou omissão, que fossem realizadas operações por valores

⁹ "Conforme ressaltado nos Autos de Infração, o comparativo com o sistema SELIC/BACEN fica bastante prejudicado em função da maioria das operações serem as únicas operações registradas no dia, não havendo um parâmetro de comparação para estes dias, porém é possível verificar, comparando-se com os valores registrados para os dias anteriores à negociações questionadas, que os preços pagos foram superiores àqueles praticados no mercado, conforme dados disponíveis no sistema SELIC/BACEN."

superiores aos valores praticados pelo mercado, gerando prejuízo considerável ao plano de benefícios operado pela entidade, com comprometimento da rentabilidade das aplicações dos recursos.

13. Notificado da Decisão-Notificação nº 57/09-66 e respectiva Análise Técnica nº 83/2009/SPC/GAB/AG, o autuado Antônio Henrique Monteiro Nascimento interpôs recurso em 29/01/2010 ao então Conselho de Recursos da Previdência Complementar, conjugado com Pedido de Reconsideração ao Secretário de Previdência Complementar, e alegando:

- *tempestividade da defesa;*
- *prescrição de tudo o que se apurou no Auto de Infração 12/08-47, “inclusive com a observância de que aquelas operações realizadas anteriormente a 05.08.2002, nada tem a ver com o ora Recorrente, com sua gestão que teria se iniciado em 5.8.02;*
- *o autuado além de não movimentar os recursos sozinho, teve suas contas aprovadas, o que estatutariamente o exonera de responsabilidade, ressalvada a ocorrência de erro, dolo, fraude ou simulação, o que não existiu;*
- *absoluta inexistência de justa causa justificadora da penalidade imposta pois:*
 - a. *Os títulos atendem a condição de rentabilidade e, a FACEB ao adquirir os referidos títulos, no dia de cada negociação não pagou valores acima dos preços negociados naquele dia.*
 - b. *... “pelo que se pode deduzir do que se diz no Relatório da Fiscalização, NÃO HOUVE PROPRIAMENTE ALOCAÇÃO DE RECURSOS SEM AQUELAS CONDIÇÕES INSCRITAS NA RESOLUÇÃO 3121, e muito menos COM RENTABILIDADE PÍFIA, OU MESMO NULA, ... Apenas, pelo que se vê sustentado, o resultado da entidade seria superior em termos reais, se observado tivesse sido o preço médio divulgado pela ANDIMA. O prejuízo, então, se traduziria, em última análise, em ganho menor, resultante do diferencial entre o RENDIMENTO EFETIVO DAS NOTAS DO TESOIRO, deduzido do que se pagou a maior por não se haver permanecido dentro da média indicativa da ANDIMA!”*
 - c. *“A própria ANDIMA ao tratar da metodologia de seu sistema de precificação de títulos públicos federais ressalva que as taxas “não refletem ofertas firmes cotadas no mercado secundário”¹⁰ e, se exonera de responsabilidade pelo uso de tais informações por meio de declaração formal¹¹.*

¹⁰ “22 - ANDIMA”:

Mediante uma amostra de instituições Financeiras e Assets, a ANDIMA coleta diariamente até às 11 hs. informações referentes às expectativas de taxas de compra e venda de títulos públicos federais. As informações recebidas passam por um processo estatístico para elaboração das taxas indicativas médias de compra e venda. TRATA-SE APENAS DE INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA, POIS NÃO REFLETEM OFERTAS FIRMES COTADAS NO MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS. No caso de não haver informações suficientes, a Associação pode não divulgar taxas referentes a alguns vencimentos de títulos.”

¹¹ Transcrição de trecho da defesa:

“16. Bem sintomático e esclarecedor é o que se vê incrustado em modelo de “Declaração de Exoneração de Responsabilidades”, de uso da ASSOCIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO – ANDIMA, em aberta REITERAÇÃO CAUTELAR quanto à natureza das informações e notícias por ela divulgadas, ou seja:

“Alertamos os usuários, entretanto, que todas as informações divulgadas no site da ANDIMA, seja de que natureza forem, possuem caráter e objetivos estritamente referenciais e indicativos, não devendo jamais ser considerados ou utilizados como números, estatísticas, opiniões ou dados oficiais, recomendações de investimento ou

- d. Quanto às conclusões do Relatório do AI 06/09-25 que diz que: ***“negociações de compra com títulos públicos federais, discriminadas acima, foram efetuadas sem observar o “PREÇO JUSTO” de negócio indicado pela Andima, gerando uma rentabilidade abaixo do esperado e, como consequência, perdas aos participantes do plano de benefícios”***, reitera que os indicativos divulgados pela ANDIMA (*“que trabalha com dados passados, em seu ambiente ‘intra-muros’”*) não refletem ofertas firmes cotadas no Mercado Secundário de Títulos, como divulgado pela própria ANDIMA.
- e. O Recorrente ao adquirir os títulos do tesouro nacional, agiu devidamente assessorado por um Comitê de Investimentos e por Consultorias externas.

14. Na tramitação do recurso, a SPC foi sucedida pela PREVIC, e com base no Despacho nº 54/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30/04/2010, aprovado pelo Diretor Superintendente, se entendeu que inexistindo a autoridade que proferiu a decisão, *“não caberia mais análise para eventual reconsideração”*, por ser juridicamente impossível a reconsideração de ato de autoridade cujo cargo foi extinto, assim os recursos pendentes deveriam ser encaminhados diretamente à CRPC.

15. O recurso foi recebido na CRPC em 04/05/2010¹² e, distribuído a este relator.

É o relatório.

Brasília, 20 de julho de 2011.



Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

com fundamento para a realização de transações comerciais ou quaisquer outras disponíveis no mercado”.

17. E, lê-se mais em tal documento declaratório:

“A ANDIMA, portanto, por não garantir a acurácia, pontualidade, integridade ou perfeição das informações veiculadas em seu site, NÃO SE RESPONSABILIZARÁ, IGUALMENTE, POR EVENTUAIS DANOS OU PREJUÍZOS EM QUE VENHA A INCORRER O USUÁRIO POR SUA UTILIZAÇÃO PARA QUAISQUER FINS, ASSUMINDO, NESTE CASO, O PRÓPRIO USUÁRIO QUE DELAS FIZER USO, INTEGRAL E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE”.”

¹² Fls. 380 do Processo nº 44000.000392/2008-48 e fls. 223 do Processo nº 44000.001390/2009-57.

PROCESSOS: 44000.000392/2008-48 e 44000.001390/2009-57 .

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Antonio Henrique Monteiro Nascimento

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RECORRIDOS: Alírio Pedro Braga, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Paulo Afonso Costa Zuba, Wilson Soares dos Santos e Waldet Peixoto Lourenço

ENTIDADE: Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB

ASSUNTO: Recurso Voluntário e de Ofício interposto contra a Decisão-Notificação nº 57/09-66, de 27/11/2009, proferida nos Autos de Infração nº 12/08-47 e nº 06/09-25

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

Quanto à tempestividade

1. O recurso é tempestivo. Embora nos autos não conste juntada da comprovação da notificação do recorrente, ele próprio reconhece que foi notificado da Decisão-Notificação nº 57/09-66, através do Ofício nº 4.210/2009/SPC/GAB/AG, de 31/12/2009, em 15/01/2010, um dia após ter sido presumivelmente postado nos correios junto com os demais ofícios endereçados aos ora recorridos, os quais foram efetivamente postados em 14/01/2010, reconhecimento esse que, supre a comprovação da notificação do recorrente. Considerando que o seu recurso foi protocolado em 29/01/2010, o mesmo é tempestivo, visto que atendeu o prazo de 15 dias previsto no art. 13 do Decreto nº 4.942/2003.

Quanto ao pedido de Reconsideração

2. Durante a tramitação do recurso de 29/01/2010, a PREVIC sucedeu a SPC e, competia a DICOL, eventualmente, reconsiderar tempestivamente, a decisão anterior. No Despacho nº 54/2010/CGDC/ DICOL/PREVIC, de 30/04/2010, o Diretor Superintendente

entendeu que “*não caberia mais análise para eventual reconsideração*”, por ser juridicamente impossível a reconsideração de ato de autoridade cujo cargo foi extinto.

3. Embora invocado argumento questionável, na prática, por ocasião do despacho, já não era mais cabível a reconsideração, eis que expirado o prazo regulamentar de 15 dias fixado no §3º do art. 13 do Decreto nº 4.942/2003. Assim, independentemente do argumento que a fundamentou, a decisão foi mantida tacitamente. Neste sentido também indica o §1º do art. 27 do Decreto 7.123, de 2010 ao enunciar que:

§1º - Se a Diretoria colegiada não reconsiderar expressamente em cinco dias contados da data do protocolo do recurso, entender-se-á que sua decisão está mantida por seus próprios fundamentos.

Falecimento de recorrido

4. Conforme declaração de 06/07/2011 e Cópia de Certidão de Óbito apresentada, o **recorrido** Alírio Pedro Braga faleceu em 12/11/2008, o que, nos termos do inciso II, do art., 34 do Decreto 4.942/2003, por si só, extingue eventual punibilidade, pelo que se deixa de apreciar o recurso de ofício em relação a ele.

Da preliminar de Prescrição

5. Desde logo, afasta-se a prescrição. O recorrente alega “*prescrição de tudo o que se apurou no Auto de Infração 12/08-47, inclusive com a observância de que aquelas operações realizadas anteriormente a 05.08.2002, nada tem a ver com o ora Recorrente, com sua gestão tendo tido início em 05.08.02*”. Ocorre que, segundo consta no Relatório do Auto de Infração, às fls. 13 do AI 12/08-47, o recorrente foi Diretor Administrativo-Financeiro e Membro do Comitê de Investimentos, já no período de janeiro/2000 a dezembro/2003, e também no período seguinte, logo, a alegação não se sustenta.

6. Considerando-se que as operações de compra de títulos públicos foram realizadas no período de 14/09/2000 a **17/06/2005**, como uma conduta reiterada ao longo do tempo, tem-se que, em tese, a situação se enquadraria como infração continuada. E, na infração continuada a prescrição é contada da data do último ato praticado, mas pode ser interrompida. Aqui a contagem da prescrição quinquenal se iniciou em 17/06/2005, mas foi interrompida pela fiscalização iniciada em 22/10/2008 (como ato inequívoco que importe apuração do fato); posteriormente novamente interrompida pela notificação do autuado.

Quanto ao Mérito

7. Passamos a analisar o cerne da questão que diz respeito ao eventual descumprimento ao princípio/requisito da rentabilidade, exigido pelas Resoluções do CMN, na aplicação dos recursos dos planos; que, aqui no caso, mais especificamente, não estaria na

aquisição dos títulos em si, mas, no preço pago na compra. Segundo apurado em duas fiscalizações, (mas contrárias a algumas análises técnicas internas da própria SPC que inicialmente entendiam não ser cabível a autuação¹), tal descumprimento se evidenciaria na comparação do preço praticado pela entidade nas diversas operações de compra de títulos públicos no mercado secundário, em relação ao preço indicativo divulgado pela ANDIMA para o mesmo dia. Da análise, a SPC concluiu que, “*caso as negociações da entidade fossem realizadas sob valores calculados com base nas taxas sugeridas pela ANDIMA*”, considerado como “*preço justo*”, haveria uma diferença de rentabilidade de até R\$ 2.486.413,74, indicando que as “*compras foram efetuadas por preços superiores aos de mercado*”, ou por outra, “*foram realizados com parâmetros divergentes dos padrões observados no mercado secundário*”. A FACEB quando questionada, não teria apresentado análise técnica de precificação suficiente, que justificasse os preços praticados.

8. Tais afirmações **não** se sustentam. A alegada falta de rentabilidade não prospera, não há qualquer evidência de prejuízos ou perdas, nem comprovação efetiva de descumprimento de normativos, como o requisito de rentabilidade exigido pelo CMN, que assim pudesse caracterizar a suposta infração.

Quanto à rentabilidade contratada

9. Nas operações de compra questionadas pelo **AI 12/08-47**, a entidade pode até não ter demonstrado uma forma aceitável de precificação que justificasse os preços praticados, mas não há elementos que comprovem a falta de rentabilidade nas aplicações. Aquisição de títulos públicos sem comprovação de prévia pesquisa de preços não se confunde com falta de rentabilidade. Os documentos indicam a seguinte rentabilidade contratada no momento da aquisição dos títulos:

Data da operação	Título	Rentabilidade contratada
14/09/2000	NTN-C	IGP-M + 10,534 % a.a.
19/10/2000	LFT	100,85% do CDI
24/10/2001	LFT	101,21% do CDI
02/08/2002	LFT-B	109,14% do CDI
06/03/2003	NTN-D	Variação do dólar + 14,8 a.a.

10. Embora, as operações acima referidas representassem, nas respectivas datas dos negócios, os maiores preços praticados no mercado, isso não comprova má-fé ou qualquer prejuízo. No caso da operação de compra das NTN-D, em 06/03/2003, tratou-se do único negócio no mercado, por óbvio, foi o maior preço praticado naquele dia. A análise de dados coletados no BACEN, baseado nas operações efetivamente realizadas, e que consta no

¹ AT 016-2005/SPC/ESSP, de 28/03/2005 e Informação Fiscal, de 15/05/2006.

Relatório deste AI 12/08-47, nos leva a concluir que estes títulos públicos negociados no mercado secundário, além da pouquíssima liquidez, podiam apresentar expressiva e significativa variação de preços no mesmo dia e, de um dia para outro.

11. Quanto às operações de compra questionadas pelo **AI 06/09-25**, os anexos não contém os dados de todas as notas de corretagem de cada operação. No entanto, dos elementos juntados, extraímos a seguinte rentabilidade, efetivamente contratada, por ocasião da aquisição dos títulos:

Data da operação	Título	Rentabilidade contratada
06/03/2003	NTN-D	falta informação
10/09/2003	NTN-C	falta informação
25/11/2003	NTN-C	falta informação
05/01/2004	NTN-C	falta informação
06/01/2004	NTN-C	falta informação
07/01/2004	NTN-C	IGP-M + 8,20 % a.a.
20/12/2004	NTN-B	INPC + 8,90% a.a.
21/12/2004	NTN-C	IGP-M + 8,12 % a.a.
29/12/2004	NTN-B	INPC + 8,90% a.a.
10/02/2005	NTN-B	INPC + 8,70% a.a.
17/06/2005	NTN-B	INPC + 8,65% a.a.

12. Quanto a este segundo auto de infração, na maioria das datas acima, a operação realizada pela entidade foi a **única** concretizada no mercado naquele dia; e, quando havia mais operações num mesmo dia, nem sempre a negociada pela entidade foi a de maior preço praticado. Aqui também não há que se falar em falta de rentabilidade, antes pelo contrário, os números indicam que houve rentabilidade interessante.

Quanto ao preço praticado

13. Quanto às operações de compra de **NTN-C**, em **05, 06 e 07/01/2004**, observou-se que, nos dias 5/01 e 6/01/2004, ocorreu apenas uma negociação em cada dia, que foi realizada pela FACEB, que pagou preço 4% superior ao PU da ANDIMA, em cada uma delas. Já no dia 07/01/2004, a operação da entidade foi uma das **cinco** realizadas no mercado. Neste dia, em que ocorreram outras operações, até a negociação de menor preço foi realizada acima do preço referencial ANDIMA; ou seja, não ocorreu nenhuma operação abaixo ou no preço indicado pela ANDIMA.

14. Quanto às operações de compra de **NTN-B** pela FACEB, em **20/12/2004 e 29/12/2004**, observou-se que estas foram as **únicas** operações realizadas naqueles dias, negociadas em valores equivalentes a 2% acima aos indicados pela ANDIMA para os respectivos dias. Ocorre que, segundo os dados informados no relatório do Auto de Infração, entre os dias 20 e 29/12/2004, período em que a entidade não operou com este título público,

dentre as operações efetivamente realizadas com esta série de NTN-B, nenhuma operação foi realizada por preço igual ou inferior ao referencial ANDIMA, pelo contrário, todas foram realizadas por preços pouco ou muito superiores. Por exemplo; no dia **21/12/2004**, a única operação realizada, ocorreu pelo preço de R\$ 1.124,87, enquanto que o referencial ANDIMA indicava “preço justo” de R\$ 1.006,45, ou seja, o negócio foi realizado por um investidor que pagou valor 11,76% acima do que seria o “justo”.

15. Quanto à operação de compra de **NTN-C**, em **21/12/2004**, observou-se que neste dia foram realizadas **duas** operações, sendo que a negociação realizada pela FACEB ocorreu num preço 1,5% acima do referencial ANDIMA e, 0,2% acima do outra operação realizada no mercado.

16. Quanto à operação de compra de **NTN-B**, em **10/02/2005**, observou-se que foram realizadas **três** operações naquele dia, sendo que a negociação realizada pela FACEB ocorreu num preço 1% acima do preço referencial ANDIMA. Das outras duas operações realizadas no mercado, observou-se que a de menor preço também foi realizada em preço superior ao sugerido pela ANDIMA e a outra em valor 21,76% acima do preço sugerido pela ANDIMA; portanto, nenhuma dentro dos parâmetros de tal indicativo. O efetivo preço médio de mercado neste dia foi R\$ 1.269,14 e, como a FACEB negociou a R\$ 1.254,30, na verdade, comprou abaixo do preço de mercado, e não acima.

Preço ANDIMA

17. O pressuposto implícito, adotado pelos Autos de Infração, é o de que o PU indicativo da ANDIMA é preço justo ou de mercado. Daí, concluiu-se que, pelo fato de a entidade não ter operado em tais parâmetros, além de ter gerado prejuízos ao plano de benefícios, infringiu a Resolução do CMN, pois não teria observado a condição de rentabilidade. Tal raciocínio está expresso, por exemplo, no seguinte trecho do Relatório do Auto de Infração nº 06/09-25: “34. *As negociações de compra com títulos federais, discriminadas acima, foram efetuadas sem observar o “preço justo” de negócio indicado pela Andima, gerando uma rentabilidade abaixo do esperado e, como consequência, perda aos participantes do plano de benefícios.*” Trata-se de um raciocínio absolutamente equivocado, falso com aparência de verdadeiro. Parte-se de uma premissa incorreta, inválida, para se chegar a uma conclusão que não se poderia chegar.

18. A “cotação” ou PU da ANDIMA **não** é valor de mercado, ela não vende títulos no mercado, é apenas um indicativo sugerido; sendo que, eventualmente, os preços por ela sugeridos podem até coincidir com os do mercado real.

19. Segundo se observou, nos próprios dados trazidos ao processo determinados dias, nenhum dos poucos negócios efetivados adotou preço igual ou inferior ao sugerido pela ANDIMA. Ao contrário, todos os negócios efetivamente realizados no mercado foram concretizados em patamares superiores. Ou seja, o preço ANDIMA é meramente uma opinião estimativa que não reflete, em absoluto, as operações efetivamente realizadas. Considerá-lo como preço de mercado, para daí tirar conclusões precipitadas, pode sim ser temerário. Num mercado de baixa liquidez, onde alguns títulos não apresentavam negociações diárias no mercado secundário, não seria anormal a existência de significativas variações de preços num mesmo dia, ou de um dia para o outro.

20. Quanto a natureza da informação divulgada pela ANDIMA e sua finalidade, ela mesma, a própria ANDIMA, esclarece que o dado divulgado reflete apenas uma amostra de instituições financeiras e Assets, coletada até às 11h, referentes às expectativas de taxas, e **não refletem** ofertas firmes cotadas no mercado secundário, alertando aos usuários que **jamais** devem ser considerados como dados oficiais ou fundamento para realização de transações. Essas informações divulgadas pela ANDIMA, inclusive para dias em que não ocorreu nenhum negócio efetivo, talvez se prestem e, até sirvam, para que administradores financeiros possam precificar aqueles títulos com pouca ou nenhuma liquidez, mantidos no patrimônio de suas carteiras; mas **não** é possível afirmar ou concluir que esse é o preço de mercado. É óbvio que não é, nem pode ser assim considerado. Da mesma forma, não há qualquer normativo que obrigue a entidade a adotar essas taxas, meramente sugestivas, emanadas da ANDIMA.

Quanto à metodologia de precificação adotada pela entidade

21. Quanto à precificação para os títulos adquiridos, o AI nº 12/08-47 diz que “*Não foi demonstrada pela entidade a metodologia de precificação para o ativo adotada quando da realização das operações descritas*”² e o AI nº 06/09-25 reconhece que “*a FACEB adotou um procedimento para verificar o preço dos títulos que não se revestia de formalidades, nem garantia a segurança, o controle e a transparência do processo*”³, mas “*não apresentou*

² Relatório do 12/08-47:

“10. Não foi demonstrada pela entidade a metodologia de precificação para o ativo adotada quando da realização das operações descritas, conforme solicitação do Ofício nº 3.288/SPC/DEFIS/CGFD/ESDF, de 31/08/2007. Foi informado pela entidade em resposta à requisição, sem a devida comprovação ... que “O comitê de investimentos se baseou tecnicamente pela análise de conjuntura econômica da época, pelo fluxo de capitais em investimentos e principalmente pela procura da segurança em investimentos em Títulos Públicos Federais. A área de investimentos confeccionava a tomada de preços entrando em contato com vários agentes do mercado, a fim de obter um balisamento das taxas negociadas no mercado no dia da negociação dos referidos títulos. A Fundação dispõe de uma Assessoria em investimentos, por meio da SEREL Consultoria de Administração de Investimentos S/C Ltda., tendo sua sede na cidade de Santos. Esse sistema tem por finalidade apoiar o gestor de investimentos em suas decisões no mercado de renda fixa e no controle e análise de suas aplicações de renda fixa. ...”

³ Relatório do 06/09-25:

análise técnica de precificação, nem levantamento das cotações dos preços praticados no mercado para as negociações apontadas”⁴ assim, conclui que “*Os fatos analisados demonstram a falta de critérios de precificação dos títulos públicos federais*”⁵.

22. Na seqüência a AT nº 83/2009/SPC/GAB/AG, de 27/09/2009 conclui que:

Ao operar com títulos públicos, os dirigentes da FACEB deveriam ter adotado uma sistemática de precificação das Notas do Tesouro Nacional e Letras Financeiras do Tesouro que levassem em consideração os movimentos do mercado secundário de títulos públicos, cujos valores das transações são registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Banco Central do Brasil (BACEN), uma vez que estas informações são atualizadas.

Ainda que a lei não obrigue de forma expressa a observância dos valores divulgados pela ANDIMA e sistema SELIC/BACEN, os dirigentes da Entidade deveriam ter utilizado estes ou qualquer outro mecanismo seguro para obtenção de preços de referência para realização das transações com maior segurança e rentabilidade (neste sentido, as informações disponibilizadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA são importante referencial).

23. Ora, trata-se de um raciocínio equivocado. Como já analisado anteriormente, o valor indicativo ANDIMA **não** é preço de mercado e **não** serve para balizar as operações. Quanto ao preço dos negócios, registrados no sistema SELIC, por óbvio não estariam disponíveis no próprio dia da realização para servir de base. Além do que, as operações no mercado secundário, com baixa liquidez, apresentavam variações expressivas. Quando a AT 83 sustenta que “*os dirigentes da Entidade deveriam ter utilizado estes (ANDIMA e SELIC) ou qualquer outro mecanismo seguro para obtenção de preços de referência para realização das transações com maior segurança e rentabilidade*”, dá a entender que, a entidade não teria adotado um sistema de precificação adequado, (e pressupõe que sua ausência teria gerado prejuízos), o que não corresponde ao que consta nos relatórios dos AI's. No AI nº 12/08 consta o procedimento informado pela entidade, que “*confeccionava a tomada de preços entrando em contato com vários agentes do mercado, a fim de obter um balisamento das taxas*

“37. Além disso, a FACEB adotou um procedimento para verificar o preço dos títulos que não se revestia de formalidades, nem garantia a segurança, o controle e a transparência do processo, pois segundo informa no expediente Carta nº 034/2008 - PRE/FACEB: “A área de investimentos no dia da negociação faz tomada de preços ligando para vários agentes de mercado dentre os quais, corretoras, bancos e distribuidoras, a fim de obter um balisamento das taxas negociadas no mercado do dia”.

38. O procedimento descrito acima, ou seja, a tomada de preço por telefone, além das desvantagens já elencadas, dificulta a documentação do processo, devido à falta de materialidade da informação. Não ficou demonstrado que a entidade tenha controles nas negociações feitas por telefone.”

⁴ Relatório do 06/09-25:

“39. A FACEB não apresentou análise técnica de precificação, nem levantamento das cotações dos preços praticados no mercado para as negociações apontadas.”

⁵ Relatório do 06/09-25:

“45. Os fatos analisados demonstram a falta de critérios de precificação dos títulos públicos federais, nas operações de compras, discriminadas acima, realizadas em março/2003, setembro/2003, janeiro/2004, dezembro/2004, fevereiro/2005 e junho/2005, prejudicando os interesses do plano de benefícios administrado pela FACEB, tendo em vista a diferença de R\$ 2.264.711,49 entre o valor pago e o valor das mesmas operações cotadas ao PU Indicativo Andima ou mesmo a PU's próximos àqueles praticados no mercado.”

negociadas no mercado no dia da negociação dos referidos títulos” e, no AI nº 06/09, consta que “A área de investimentos no dia da negociação faz tomada de preços ligando para vários agentes de mercado dentre os quais, corretoras, bancos e distribuidoras, a fim de obter um balisamento das taxas negociadas no mercado do dia”. A fiscalização entendeu que tal procedimento, “a tomada de preço por telefone, além das desvantagens já elencadas, dificulta a documentação do processo” e que “a FACEB adotou um procedimento para verificar o preço dos títulos que não se revestia de formalidades, nem garantia a segurança, o controle e a transparência do processo”. Ora, então havia uma pesquisa de cotações! Por não ser devidamente formalizado como seria desejável, foi recusado pela fiscalização, que, adotando o comparativo do preço indicativo ANDIMA, entendeu existir prejuízo, pois a entidade “não demonstrou qualquer outra forma de precificação que justificasse os preços praticados”.

24. Mesmo supondo a ausência de qualquer metodologia de precificação, na verdade, não se verificou a ocorrência de prejuízos concretizados. A própria AT 83, ao analisar as operações como um todo, reconhece que, o valor total da negociação da Entidade no montante de R\$ 102.800.249,88, comparado ao valor total com Base no Referencial PU - médio SELIC/BACEN de R\$ 102.739.895,31, apresenta uma diferença de R\$ 60.354,57, o que corresponde a uma discrepância percentual de 0,05%. Assim, entendemos que a pretensa alegação não sustenta a caracterização de infração às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

25. Não há mínima evidência que comprove o apontado descumprimento de norma interna, eis que quando se refere a “1.2 - Outros Ativos de Renda Fixa”, subentende-se que não se aplica aos títulos públicos, pois não faz sentido efetuar estudos detalhados sobre o patrimônio da instituição governo, e era de praxe da entidade aplicar em títulos públicos federais. Pelo contrário, as aplicações estão embasadas em recomendação do Comitê de Investimentos.

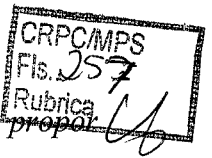
26. Considerando o narrado e o que consta nos autos, não há elementos que fundamentem a afirmação de que as operações de aplicação dos recursos questionadas não tenham observado o princípio da rentabilidade ou, que houve comprometimento da rentabilidade.

Quanto aos recorridos

27. Quanto aos recorridos, a própria AT nº 83/2009/SPC/GAB/AG, de 27/09/2009 lança dúvida sobre sua responsabilidade, assim se referindo:

“..., relativamente aos demais autuados, a Fiscalização demonstrou razoável dúvida acerca da responsabilização. Ora, se a Fiscalização não conseguiu indicar

de maneira uniforme os responsáveis, não nos resta alternativa, senão a de propor a anulação aos demais autuados.”



28. Os recorridos Wilson Soares dos Santos, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade apresentaram Memorial, datado de 13/07/2011 que repisam os mesmos argumentos já anteriormente apresentados.

Dispositivo

29. Ante o exposto, com base na legislação aplicável e, no que consta no processo, **VOTO** no sentido de **conhecer do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe provimento** e reformar a Decisão-Notificação nº 57/09-66, de 27/11/2009, e julgar improcedente os Autos de Infração nº 12/08-47 e 06/09-25, em relação ao recorrente Antonio Henrique Monteiro Nascimento; e, **VOTO** no sentido de **conhecer do recurso de ofício** interposto pela Secretaria de Previdência Complementar, **para no mérito negar-lhe provimento**, e manter a decisão que julgou nulo os Autos de Infração nº 12/08-47 e 06/09-25, em relação aos recorridos; e, **declarar extinta a punibilidade em relação ao Sr. Alírio Pedro Braga**, com base no art. 34, inciso II do Decreto nº 4.942/2003, em face de seu falecimento. É como voto.

Caso o voto seja vencedor, sugiro a adoção da seguinte ementa:

Ementa: *Negociações de compra de títulos públicos federais (NTN-C, LFT, LFT-B, NTN-D) em mercado secundário de balcão de baixa liquidez, acima do PU indicativo da ANDIMA. Inexistência de prejuízo comprovado. Não comprovação de inobservância da diretriz de rentabilidade emanada pelo Conselho Monetário Nacional. Recurso voluntário provido. Recurso de ofício improvido.*

Brasília, 20 de julho de 2011.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 15ª Reunião Ordinária - 20 de julho de 2011

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processo: 44000.001390/2009-57

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar e Antonio Henrique Monteiro Nascimento

Recorrido: Paulo Afonso Costa Zuba

Entidade: Faceb – Fundação de Previdência dos Empregados da CEB

Auto de Infração nº 06/09-25

Decisão Notificação nº: 57/09-66

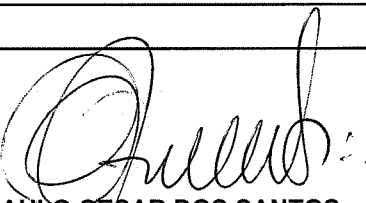
Voto da Relator: "VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe provimento e reformar a Decisão-Notificação nº 57/09-66, de 27/11/2009, e julgar improcedente os Autos de Infração nº 12/08-47 e 06/09-25, em relação ao recorrente Antonio Henrique Monteiro Nascimento; e, VOTO no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto pela Secretaria de Previdência Complementar, para no mérito negar-lhe provimento, e manter a decisão que julgou nulo os Autos de Infração nº 12/08-47 e 06/09-25, em relação aos recorridos; e, declarar extinta a punibilidade em relação ao Sr. Alírio Pedro Braga, com base no art. 34, inciso II do Decreto nº 4.942/2003, em face de seu falecimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMILIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Dr. Décio Nunes Teixeira

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso de ofício mantendo a decisão que julgou nulo o Auto de Infração nº 06/09-25, quanto ao recurso voluntário de Antonio Henrique Monteiro Nascimento, deu-lhe provimento reformando a Decisão-Notificação nº 57/09-66, de 27/11/2009, para julgar improcedente o Auto de Infração nº 06/09-25. Ausente justificadamente o membro Daniel Pulino, representante dos servidores públicos federais de cargo efetivo.

Brasília, 20 de julho de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente